

- b) Uma percentagem a distribuir pelos accionistas, a título de dividendo, a definir pela assembleia geral, que, no caso de não atingir o valor fixado no n.º 1 do artigo 294.º do Código das Sociedades Comerciais, deverá ser deliberada por maioria de três quartos dos votos dos accionistas presentes ou representados;
- c) Uma percentagem a atribuir, como participação nos lucros, aos membros do conselho de administração e aos trabalhadores, segundo critérios a definir pela assembleia geral;
- d) O restante, conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Art. 20.º Os membros dos órgãos sociais são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

Art. 21.º — 1 — Para as situações não reguladas nestes estatutos devem ser observadas as disposições gerais de direito aplicáveis a sociedades anónimas e as especiais que vigorarem para as actividades análogas àquelas que a sociedade prossegue.

2 — As eventuais alterações aos estatutos produzirão todos os seus efeitos desde que deliberadas segundo o seu regime e com observância das disposições aplicáveis da lei comercial, da Lei n.º 84/88, de 20 de Julho, e do diploma que aprova estes estatutos, sendo bastante a sua redução a escritura pública e subsequente registo.

Art. 22.º — 1 — A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos legais.

2 — A liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

Decreto-Lei n.º 103-B/89

de 4 de Abril

Pelo artigo 48.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, foi o Governo autorizado a estabelecer condições tendentes à regularização das dívidas acumuladas dos municípios à EDP — Electricidade de Portugal, E. P.

Com o presente diploma são definidas as condições em que essa regularização pode ser efectuada, nele se remetendo as partes para uma negociação directa com vista à obtenção de um acordo, sendo certo que os municípios que venham a celebrar os protocolos referidos no presente diploma poderão beneficiar de perdão de juros relativos à respectiva dívida.

Prevendo, contudo, a possibilidade, não desejada, de inexistência ou insucesso do processo negocial, é estabelecido um mecanismo alternativo, com vista à regularização da dívida acumulada, mediante a retenção de parte de receitas municipais, através da utilização da autorização concedida ao Governo na lei que aprovou o Orçamento do Estado para 1989.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 48.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os municípios que tenham dívidas à Electricidade de Portugal, E. P., adiante designada por EDP, dispõem de um prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, e nos termos do disposto nos artigos 2.º e 3.º, para acordar com a EDP as condições de regularização dos respectivos débitos, reportados a 31 de Dezembro de 1988.

2 — O acordo referido no número anterior revestirá a forma de protocolo.

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os municípios que, tendo acordado com a EDP as condições de regularização das respectivas dívidas, se encontrem a cumprir esses acordos à data da entrada em vigor deste diploma.

Art. 2.º — 1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, a EDP comunicará aos municípios por carta registada com aviso de recepção, no prazo de quinze dias contado da data da entrada em vigor do presente diploma, o montante em dívida, reportado a 31 de Dezembro de 1988, solicitando a apresentação de uma proposta de pagamento desses débitos.

2 — No prazo máximo de 30 dias após a recepção da comunicação referida no número anterior, e sem prejuízo da negociação directa entre as partes nesse período, com a consequente celebração do protocolo de acordo, devem os municípios apresentar à EDP a sua proposta.

Art. 3.º Decorridos que sejam quinze dias sobre o prazo previsto no n.º 2 do artigo anterior, e não se encontrando assinado o protocolo de acordo, a EDP comunicará aos Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, relativamente a cada município, o quantitativo da dívida referida no n.º 1 do artigo anterior.

Art. 4.º — 1 — Após a recepção da comunicação mencionada no artigo anterior, os Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território procederão, respectivamente, à retenção de verbas até ao limite dos montantes discriminados nas alíneas a) e b) do artigo 48.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro.

2 — Os municípios serão informados pelos Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território da retenção de verbas previstas no número anterior.

3 — Os Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, com base em comunicação prévia da EDP sobre o montante em dívida, reterão as verbas correspondentes a 50% do acréscimo da receita da sisa verificado em 1989 relativamente ao mês homólogo de 1988 e a 10% do duodécimo da participação no Fundo de Equilíbrio Financeiro referentes aos municípios previstos no n.º 1 do artigo 1.º

4 — As verbas referidas nos termos do número anterior serão transferidas mensalmente para a EDP.

5 — A retenção prevista no n.º 3 reporta-se a 1 de Abril, incide sobre os montantes previstos no mesmo dispositivo e efectiva-se a partir de 1 de Julho, redistribuindo-se pelo 2.º semestre os valores correspondentes aos nove meses.

Art. 5.º — 1 — Decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo 2.º do presente decreto-lei, e precedendo solicitação formulada por qualquer das partes aos Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia, pode ser constituída uma comissão de avaliação dos débitos mencionados no n.º 1 do artigo 1.º sempre que haja desacordo quanto ao montante dos mesmos.

2 — A comissão referida no número anterior delibera por maioria e tem a seguinte composição:

- a) Um representante dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia, que presidirá;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante da EDP.

3 — A comissão apresentará aos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia, no prazo máximo de 30 dias a contar

do termo final do prazo previsto no n.º 2 do artigo 2.º, um relatório, com parecer fundamentado, sobre os montantes em dívida.

4 — No prazo de quinze dias após a apresentação do relatório referido no número anterior, por decisão conjunta dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia, pode ser expressamente aceite, para efeitos de fixação do quantitativo referido no artigo 3.º, o montante proposto pela comissão.

5 — Da decisão ministerial proferida nos termos do número anterior será dado conhecimento ao Ministério das Finanças, ao município e à EDP, para efeitos de aplicação do regime de retenção e transferência de verbas previstas no presente diploma.

Art. 6.º O processo negocial previsto no presente diploma pressupõe para os respectivos municípios, aquando da celebração do protocolo, a prova do pagamento de toda a facturação corrente, de acordo com os tarifários oficialmente aprovados, devida a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Art. 7.º — 1 — Sem prejuízo da disciplina estabelecida nos artigos anteriores, a aplicação do mecanismo previsto no artigo 4.º poderá ser posteriormente suspensa sempre que as partes celebrem um protocolo para regularização da dívida, reportada a 31 de Dezembro de 1988, dele constando um acordo nesse sentido.

2 — O processo de retenção previsto no artigo 4.º pode também resultar do acordado no protocolo a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º

3 — No caso de incumprimento do estabelecido no protocolo previsto no n.º 1 do artigo 1.º, aplica-se o processo de retenção previsto no artigo 4.º

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Março de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *José Manuel Nunes Liberato* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 4 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Abril de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 103-C/89

de 4 de Abril

Tendo em vista disciplinar a cobrança de créditos por consumo de energia, e atenta a necessidade de dinamizar o processo de constituição de entidades produtoras e fornecedoras de energia eléctrica, torna-se necessário rever o enquadramento jurídico em que se inserem o sistema de cobranças dos créditos resultantes da execução dos contratos de fornecimento celebrados e, bem assim, o regime das cauções a prestar pelos consumidores.

O Decreto n.º 160/78, de 20 de Dezembro — que determinou a aplicação do Decreto-Lei n.º 406-A/78, de 15 de Dezembro, aos consumidores de energia eléctrica em alta e média tensão —, ensaiou uma moralização dos consumidores, a qual, contudo, viria a revelar-se insuficiente.

Face à gravidade da actual situação, em que se multiplicam os créditos não satisfeitos, importa instituir um mecanismo jurídico apto para proporcionar a correcção destas anomalias, por forma que tal não represente um encargo adicional para as entidades fornecedoras e, ao mesmo tempo, provoque a actualização e uniformização do regime de cauções a prestar pelos utentes.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitas ao regime definido no presente diploma as entidades fornecedoras de energia eléctrica no território do continente e os respectivos consumidores.

Art. 2.º — 1 — Os consumidores de energia eléctrica em muito alta, alta e média tensão e os consumidores não domésticos em baixa tensão com potências contratadas superiores a 39,6 kVA com atrasos de pagamento superiores a 30 dias contados da data de emissão das correspondentes facturas ficam sujeitos ao pagamento de juros de mora às respectivas entidades fornecedoras.

2 — O juro de mora a que se refere o número anterior é liquidado à taxa de desconto do Banco de Portugal, acrescida de cinco pontos percentuais.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a data do início do vencimento do juro é a correspondente ao 31.º dia contado da data de emissão da factura respectiva.

4 — Os consumidores em baixa tensão domésticos ou com potências contratadas iguais ou inferiores a 39,6 kVA que não realizem o pagamento dos seus débitos dentro da data limite prevista no n.º 3 do artigo seguinte ficam sujeitos ao pagamento da importância de 250\$, a título de compensação, às respectivas entidades fornecedoras.

5 — A importância fixada no número anterior sofrerá uma actualização anual, com base no índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Art. 3.º — 1 — Para os consumidores referidos no n.º 1 do artigo anterior, se a quantia em dívida não for paga até ao 30.º dia contado da data de emissão da factura, devem as entidades fornecedoras comunicá-lhes por carta registada, telegrama ou telex a importância em dívida e os respectivos juros, se os houver, bem como a reserva do direito de suspensão do correspondente fornecimento de energia até à integral regularização da dívida.

2 — O direito de suspensão do fornecimento de energia previsto no número anterior pode ser exercido pelas entidades fornecedoras decorridos que sejam dez dias sobre a data do envio da comunicação aos consumidores, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º

3 — Tratando-se de consumidores em baixa tensão domésticos ou com potências contratadas iguais ou inferiores a 39,6 kVA, e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º, se a quantia em dívida não for paga até ao 10.º dia contado da data de apresentação da factura, as respectivas entidades fornecedoras podem exercer o direito de suspensão do fornecimento sem qualquer aviso.

Art. 4.º — 1 — A suspensão do fornecimento de energia eléctrica pode ter lugar quando, existindo um plano de amortização de dívida acordado entre o consumidor e a entidade fornecedora, este não for cumprido.

